

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Alcobaça

Ano	2018
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado por Município
Data de receção/ última consulta	19-02-2019
Observações:	

TARIFÁRIO 2019	
Tarifa de consumos de água (por m3)	VALOR Euro (€)
<i>Tarifa Variável</i>	
Domésticos	
1º Escalão (de 0 a 5 m3)	0,7044 €
2º Escalão (+ de 5 a 15 m3)	1,0566 €
3º Escalão (+ de 15 a 25 m3)	1,5849 €
4º Escalão (mais de 25 m3)	2,3774 €
<u>Tarifa Social</u>	
Famílias carenciadas atestadas pelo pelouro da Acção Social	
1º Escalão (de 0 a 15 m3)	0,5281 €
2º Escalão (+ de 15 m3)	0,9837 €
<u>Tarifa Familiar</u>	
Comprovado pelo pelouro da Acção Social (revisão de 3 em 3 anos)	
- Família com 5 Pessoas	
1º Escalão (de 0 a 8 m3)	0,7044 €
2º Escalão (+ de 8 a 15 m3)	1,0566 €
3º Escalão (mais de 15 m3)	1,5849 €
- Família com 6 Pessoas	
1º Escalão (de 0 a 11 m3)	0,7044 €
2º Escalão (+ de 11 a 18 m3)	1,0566 €
3º Escalão (mais de 18 m3)	1,5849 €
- Família com 7 Pessoas	
1º Escalão (de 0 a 14 m3)	0,7044 €
2º Escalão (+ de 14 a 21 m3)	1,0566 €
3º Escalão (mais de 21 m3)	1,5849 €
- Família com 8 Pessoas	
1º Escalão (de 0 a 17 m3)	0,7044 €
2º Escalão (+ de 17 a 24 m3)	1,0566 €
3º Escalão (mais de 24 m3)	1,5849 €
- Família com 9 Pessoas	
1º Escalão (de 0 a 20 m3)	0,7044 €
2º Escalão (+ de 20 a 27 m3)	1,0566 €
3º Escalão (mais de 27 m3)	1,5849 €
- Família com mais de 9 Pessoas	
1º Escalão (de 0 a 24 m3)	0,7044 €
2º Escalão (+ de 24 a 30 m3)	1,0566 €
3º Escalão mais de 30 m3)	1,5849 €
Não Domésticos	
1º Escalão (de 0 a 10 m3)	1,5849 €
2º Escalão (+ de 10 m3)	2,3774 €
Instituições e Agremiações Privadas de Beneficência, Culturais, Desportivas e de Interesse Público, Juntas de Freguesia	
Escalão Único	0,7725 €
Acresce Iva à taxa de 6%	
<i>Tarifa Fixa</i>	
Domésticos	4,00 €
Tarifa Social	Isentos
Restantes grupos	5,50 €
Acresce Iva à taxa de 6%	

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Alcobaça

Ano	2010 (em vigor em 2018)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado por Município
Data de receção/ última consulta	19-02-2019
Observações:	

contador, sempre que o julgarem conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor, quando tenham conhecimento de qualquer anomalia ou por razões de exploração e de controlo metrológico.

Artigo 35.º

Verificações do contador

1 — Independentemente da aplicação do regulamento de controlo metrológico em vigor, tanto o consumidor como os SMA têm o direito de mandar verificar o contador nas instalações de ensaio destes ou em outras devidamente habilitadas e reconhecidas como tal, quando o julgarem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança pode sempre assistir.

2 — A verificação a que se refere o número anterior, quando efectuada a pedido do consumidor, fica condicionada ao pagamento da tarifa de aferição, cujo valor lhe é restituído no caso de se verificar o mau funcionamento do contador por causa não imputável ao consumidor.

3 — Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis são os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

Artigo 36.º

Acesso ao contador

Os consumidores devem permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos funcionários dos SMA, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente habilitados por estes, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar entre aqueles e os consumidores.

CAPÍTULO V

Tarifas e cobranças

Artigo 37.º

Regime tarifário

Compete aos SMA exigir o pagamento, nos termos legais, das tarifas correspondentes ao fornecimento de água e à tarifa de utilização do contador, a pagar pelos consumidores, bem como as importâncias correspondentes às demais tarifas fixadas pela Câmara Municipal de Alcobaca, sob proposta devidamente fundamentada daqueles.

Artigo 38.º

Tarifas

1 — As tarifas a cobrar pelos SMA correspondentes ao fornecimento de água no concelho de Alcobaca serão, por metro cúbico, as seguintes:

- a) Consumos domésticos;
- b) Consumos comerciais, industriais e agro-industriais (incluindo empresas públicas e serviços autónomos do Estado) e ligações provisórias;
- c) Consumos de instituições e agremiações privadas de beneficência, culturais, desportivas e de interesse público e juntas de freguesia;
- d) Consumos do próprio município;
- e) Consumos do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público, com excepção das incluídas na alínea b).

2 — As tarifas correspondentes à utilização do contador no concelho de Alcobaca serão aplicadas em função do calibre do contador.

3 — Pela colocação do contador, pela interrupção e restabelecimento da ligação de água e pela transferência e aferição do contador, cujos valores são fixados pela Câmara Municipal de Alcobaca, sob proposta devidamente fundamentada dos SMA, o interessado deve pagar as tarifas seguintes:

- a) Tarifa de colocação do contador;
- b) Tarifa de interrupção;
- c) Tarifa de restabelecimento;
- d) Tarifa de transferência do contador;
- e) Tarifa de aferição do contador.

4 — As tarifas correspondentes à vistoria e ensaio das canalizações dos sistemas prediais no concelho de Alcobaca.

5 — As tarifas referidas no anexo 1 serão anualmente actualizadas através da aplicação de um coeficiente igual ao índice de preços do consumidor sem habitação, com arredondamento por excesso ao cêntimo, e entram em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da publicação do referido índice.

6 — Sempre que necessário, e precedendo de proposta devidamente fundamentada dos SMA, poderá alterar as tarifas referidas neste artigo, bem como fixar novos escalões.

Artigo 39.º

Periodicidade das leituras

1 — As leituras dos contadores são efectuadas periodicamente por funcionários dos SMA ou outros, devidamente habilitados para o efeito, no mínimo, uma vez de dois em dois meses, sendo essa periodicidade divulgada por aqueles, com o recurso aos meios que considerem mais adequados para informar os consumidores.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do consumidor, este pode comunicar aos SMA o valor registado no contador que lhe está afecto, mediante a forma que aqueles definirem para o efeito.

3 — Os SMA não assumem qualquer responsabilidade por eventuais erros de leitura cujo apuramento seja efectuado com base em informações prestadas pelo consumidor.

4 — O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de os SMA efectuarem, pelo menos, uma leitura anual, obrigando-se o consumidor a facilitar o acesso ao contador para a recolha da leitura, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

5 — Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor pode apresentar a devida reclamação, dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento, a qual é analisada e decidida pelos SMA.

6 — No caso de a reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, há lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

Artigo 40.º

Avaliação do consumo

Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador, o consumo é avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras, imediatamente anteriores, consideradas válidas, efectuadas pelos SMA;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo apurado nas duas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

Artigo 41.º

Correcção dos valores de consumo

1 — Quando for solicitada pelo consumidor a aferição do contador ou os SMA entenderem fazê-la, a correcção das contagens é efectuada de acordo com a percentagem do erro verificado no controlo metrológico, nos termos definidos no n.º 2 do presente artigo.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastam mais de 25 % do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 42.º

Facturação de consumos

1 — A periodicidade de emissão das facturas é bimestral, podendo ser alterada pelos SMA.

2 — A alteração do previsto no número anterior deve ser comunicada antecipadamente aos consumidores.

3 — As facturas emitidas devem discriminar os serviços prestados, as correspondentes tarifas e os volumes de água que dão origem às verbas debitadas.

4 — A facturação a emitir, sob responsabilidade dos SMA, pode obedecer a valores estimados dos consumos, os quais são sempre tidos em conta na facturação posterior, bem como na aplicação do disposto no artigo 43.º deste Regulamento.

Artigo 43.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Compete aos consumidores efectuar o pagamento da tarifa de utilização do contador e do consumo verificado.

2 — O pagamento da facturação a que se refere o artigo anterior deve ser efectuado no prazo, forma e local estabelecidos na factura correspondente.

3 — Os SMA, sempre que o julgarem conveniente e oportuno, podem adoptar outras formas ou sistemas de pagamento, tendo em vista, nomeadamente, uma maior eficácia do mesmo e a melhor comodidade dos consumidores.

4 — A reclamação do utente contra a conta apresentada não suspende o decurso do prazo do seu pagamento, sem prejuízo do direito à restituição das diferenças que se verifique devam ter lugar.

5 — As facturas que não sejam pagas no prazo nelas indicado ficam sujeitas ao pagamento dos correspondentes juros de mora.

6 — Findo esse prazo, o consumidor pode ainda proceder ao pagamento da dívida, acrescida dos juros de mora, na Tesouraria dos SMA, até à data em que, após a prévia notificação, seja efectuada a interrupção do fornecimento de água, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, alínea g), do presente Regulamento.

7 — Toda a pessoa, singular ou colectiva, que se torne devedora dos SMA, qualquer que seja a natureza da dívida, fica responsável pelo seu pagamento.

8 — A falta de pagamento das importâncias em dívida permite aos SMA o recurso aos meios legais para cobrança coerciva.

9 — Sempre que houver necessidade de recorrer ao pagamento coercivo, os SMA devem retirar o contador instalado e dar por findo o contrato de fornecimento.

CAPÍTULO VI

Sanções

Artigo 44.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações:

- a) A instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- b) A execução ou introdução de modificações em canalizações dos sistemas públicos e prediais já estabelecidos sem prévia autorização dos SMA;
- c) Utilizar bocas-de-incêndio sem consentimento da entidade responsável pela exploração do serviço ou fora das condições previstas na alínea b) do artigo 30.º do presente Regulamento;
- d) Fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento do sistema público de distribuição;
- e) Proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização dos SMA;
- f) Alterar o ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial;
- g) Violar ou modificar a posição do contador, danificar ou contribuir para o seu mau estado de conservação e violar o respectivo selo;
- h) Regar ou efectuar lavagens em épocas em que os SMA limitem o consumo de água;
- i) Opor-se a que os SMA exerçam, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização deste Regulamento, a recolha de amostras para verificação da qualidade da água e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água;
- j) Não cumprir a obrigação de requerer a ligação de água ao sistema público de distribuição de água, prevista no artigo 3.º;
- l) O não averbamento do contrato de fornecimento de água não esteja em nome do consumidor efectivo.

Artigo 45.º

Montante das coimas

1 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b), h), j) e l) do artigo anterior são puníveis com coimas de € 350 a € 2500, tratando-se de pessoa singular, sendo elevada de € 700 a € 10 000, para o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 46.º

Medidas de tutela de legalidade

1 — Nas situações tipificadas nas alíneas a), b) e j) do artigo 44.º do presente Regulamento, o infractor será obrigado a efectuar as obras necessárias à regularização da situação.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, os SMA identificarão as obras necessárias à regularização da situação e notificarão o infractor para, no prazo máximo de 30 dias úteis, proceder à sua realização.

3 — Não sendo realizadas as obras referidas no número anterior dentro do prazo indicado, os SMA procederão à execução dos trabalhos necessários por conta do infractor, recaindo sobre os proprietários ou usufrutuários a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações.

4 — O pagamento das despesas com os trabalhos referidos no número anterior deverá ser efectuado pelo infractor no prazo de

30 dias úteis após a emissão da correspondente factura, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância em dívida.

Artigo 47.º

Aplicação das coimas

O processamento e a aplicação das coimas pertencem à Câmara Municipal de Alcobaça, sem prejuízo da sua delegação nos termos legais.

Artigo 48.º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita dos SMA na sua totalidade.

Artigo 49.º

Responsabilidade civil e criminal

O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 50.º

Responsabilidade de menor ou incapaz

Quando o infractor das disposições deste Regulamento for menor ou incapaz, responde pela coima aplicada o responsável legal.

Artigo 51.º

Reclamações contra actos ou omissões

1 — Qualquer interessado pode reclamar, por escrito, de todos os actos ou omissões dos SMA quando os considere contrários ao disposto neste Regulamento.

2 — As reclamações devem ser apresentadas no prazo de 15 dias úteis a contar do facto ou omissão questionado e resolvidas no prazo de 30 dias úteis.

3 — Da resolução tomada, que é comunicada ao reclamante, cabe recurso, por escrito, no prazo de 30 dias úteis.

4 — Estes recursos são resolvidos dentro do prazo de 30 dias úteis a contar da data da sua entrega, comunicando-se o resultado ao interessado.

5 — A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou, salvo decisão em contrário a proferir pelo órgão competente dos SMA.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Artigo 52.º

Âmbito de aplicação

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, regem-se por ele todos os contratos de fornecimento de água e de aluguer de contador que venham a ser celebrados, incluindo aqueles que se encontram em vigor.

Artigo 53.º

Normas subsidiárias e remissões

1 — Em tudo o que presente regulamento for omissivo, é aplicável o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, com a devida remissão para o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

2 — O presente Regulamento não prejudica o normativo estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, designadamente no que se refere às compensações monetárias para reforço de infra-estruturas.

Artigo 54.º

Fornecimento do Regulamento

É fornecido um exemplar do presente Regulamento a todas as pessoas que o pretendam ou venham a contratar o fornecimento de água e o aluguer do contador com os SMA e aqueles que, sendo consumidores, o solicitem.

Artigo 55.º

Arbitragem

Os litígios que venham a ocorrer entre os SMA e o consumidor podem ser resolvidos através do Tribunal da Comarca de Alcobaça.